



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357548

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002273-27.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados MARIA DE LOURDES GUIMARÃES BARBOSA, JOSÉ DOS SANTOS MARQUES, GUIOMAR SOUTO EUZEBIO - FALECIDA, HILARIA APPARECIDA FORNARE - FALECIDA, GILBERTO GARCIA DE MENEZES, EUGÊNIO MURARO, NELSON DA COSTA FIGO, MARIA JOSE FERREIRA, OSVALDO PIRES, EDNIR LUIZ PEDRO NIGRA, JESUINO MENDES, ANEZIO GURIAN, MARIA GOMES DAS NEVES DINIZ, IRMA BOHME DE DANIELI, GRACIETE CAMILO DA SILVA, GIOCONDA BATISTA DOS SANTOS, ALCIDES RIBEIRO GODOY, DALVA RIBEIRO DE ALMEIDA, HILTON BEVILACQUA, OTAVIANO JANUÁRIO DOS SANTOS, JOÃO CIPRIANO DA COSTA, SEBASTIÃO FORTUNATO, MARIA APARECIDA MONTEIRO, MARIA YOLANDA NOZELIA, ZULEICA TEREZINHA GOUVEIA, ANGELINA GERALDO DE CASTRO, EXPEDICTO IGNÁCIO DA COSTA, BENEDICTA CUSTODIA, ANTONIA CEARA FIGO, IRACEMA SOARES SANTOS, RONALDO SOARES COSTA, SALETE SOARES SANTOS LOPES, SANDRA SOARES DA COSTA FRANCISCO, ISRAEL SOARES, LUCIANO SOARES, ALEXANDRO SOARES, EDILENE APARECIDA GUIMARÃES BARBOSA DE JESUS, EVANDRO JOSÉ GUIMARÃES BARBOSA, JULIA MARIA RIBEIRO, ELIANA COSTA FIGO CHICARELI, LUCIANA COSTA FIGO CARVALHO, JULIANA APARECIDA RIBEIRO, JESSICA CRISTINA RIBEIRO, SILENO GUIMARÃES BARBOSA, ANALICE GERALDA FIGO e JOSÉ ANTONIO RIBEIRO NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E COIMBRA SCHMIDT.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 3002273-27.2025.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravados: Maria de Lourdes Guimarães Barbosa, José dos Santos Marques, Guiomar Souto Euzebio - FALECIDA, Hilaria Aparecida Fornare - FALECIDA, Gilberto Garcia de Menezes, Eugênio Muraro, Nelson da Costa Figo, Maria Jose Ferreira, Osvaldo Pires, Ednir Luiz Pedro Nigra, Jesuino Mendes, Anezio Gurian, Maria Gomes das Neves Diniz, Irma Bohme de Danieli, Graciete Camilo da Silva, Gioconda Batista dos Santos, Alcides Ribeiro Godoy, Dalva Ribeiro de Almeida, Hilton Bevilacqua, Otaviano Januário dos Santos, João Cipriano da Costa, Sebastião Fortunato, Maria Aparecida Monteiro, Maria Yolanda Nozelia, Zuleica Terezinha Gouveia, Angelina Geraldo de Castro, Expedito Ignácio da Costa, Benedicta Custodia, Antonia Ceara Figo, Iracema Soares Santos, Ronaldo Soares Costa, Salete Soares Santos Lopes, Sandra Soares da Costa Francisco, Israel Soares, Luciano Soares, Alexandro Soares, Edilene Aparecida Guimarães Barbosa de Jesus, Evandro José Guimarães Barbosa, Julia Maria Ribeiro, Eliana Costa Figo Chicareli, Luciana Costa Figo Carvalho, Juliana Aparecida Ribeiro, Jessica Cristina Ribeiro, Sileno Guimarães Barbosa, Analice Geralda Figo e José Antonio Ribeiro Neto

Comarca: São Paulo

Voto nº 29162

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Fazenda do Estado Descumprimento da obrigação – Autores que faleceram após a propositura da ação, de maneira que cabível a sucessão pelos herdeiros, não se havendo de falar em incapacidade processual – Intimação pessoal que deve se dar por meio do Portal Eletrônico, à luz do que dispõe a regra do art. 183, § 1º, do CPC – Aplicação da norma do art. 1248 das Normas de Serviço da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Multa diária cujo objetivo é garantir o cumprimento da obrigação – Desnecessidade de redução do valor fixado pelo magistrado – Recurso improvido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela Fazenda do Estado.

É o relatório.

Pede a recorrente a extinção do feito com relação aos servidores falecidos, argumentando no sentido de que o "vício é preexistente à propositura

da ação". Ocorre que os autores faleceram após a propositura da ação, que se deu em 20/10/2011, de maneira que cabível a sucessão pelos herdeiros, não se havendo de falar em incapacidade processual.

No que concerne à necessária intimação pessoal da Fazenda do Estado para arbitramento de astreintes, diga-se que, de fato, para aplicação da multa por descumprimento da obrigação de fazer há de se ter em conta a Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça:

"A prévia **intimação pessoal** do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer." (grifos inexistentes no original)

Ocorre que a intimação pessoal da Fazenda Pública dá-se nos termos do que dispõe a regra do artigo 183, § 1º, do Código de Processo Civil:

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

Há de se ter em conta, a propósito, o que dispõe tanto a norma do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 11.419/16, quanto a regra do artigo 1.248 das Normas de Serviço da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

(...)

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Art. 1.248. As instituições que gozam de **prerrogativa de**

intimação pessoal serão intimadas por meio de portal próprio.

Assim, desnecessária a intimação por mandado, bastando a intimação por meio do Portal Eletrônico.

Alega a ora agravante, ainda, que a multa deve ser aplicada com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, razão pela qual se haveria de excluí-la ou, ao menos, reduzir seu valor.

É necessário garantir o cumprimento da ordem judicial, estipulando-se multa diária. A tese de que ao Estado não se pode impor *astreinte*, porque isto implicaria prejuízo para a própria coletividade, parte de uma premissa implícita que confunde o interesse público com o interesse social, realidades, todavia, distintas, como já reconhecia Léon Duguit, na obra *As transformações do direito privado*, no começo do século passado. Todos são iguais perante a lei (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal) e eventuais diferenças somente se justificam em nome de benefício que possa aproveitar a todos, indistintamente. Aqui, o interesse social (John Rawls, *Uma Teoria da Justiça*, Brasília, Ed. UnB, p. 82 a 84).

E nem se diga que a imposição de multa, no limite, poderá onerar o próprio contribuinte, de forma que disto não se retiraria proveito. A tese, defendida, dentre outros, por Vicente Greco Filho, desconsidera o poder-dever que tem o Estado de punir o servidor desidioso, que deu causa à inobservância do prazo para o cumprimento da ordem judicial, dele exigindo, ademais, o ressarcimento.

Tampouco se diga que a Fazenda estaria imune à imposição de multa. Ora, quisesse o legislador ressaltar a posição da Fazenda Pública no que concerne às *astreintes*, por certo, haveria de ter reservado uma regra específica para mais este privilégio, o que não ocorre. E o valor fixado não se mostra excessivo pois, se fosse menor, a multa deixaria de cumprir o seu desiderato psicológico, que se insere no campo da coerção.

Muito menos cabe argumentar com a necessidade de redução



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do valor da multa diária, pois isto certamente conspiraria contra o espírito das *astreintes*, desestimulando o cumprimento da ordem. Ademais, o valor total da multa, R\$ 63.251,00, não se revela exorbitante, ainda mais se se considerar que o feito tramita com prioridade, e mais, que o cumprimento de sentença se iniciou em 2022; é dizer, três anos se passaram, tempo suficiente para que a Fazenda do Estado pudesse cumprir a obrigação de fazer.

Nestes termos, nego provimento ao recurso.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator